



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2025 16 DE ABRIL DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 366, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: ___/___/2025

ENCAMINHADO À ___/___/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
___/___/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Recebido de devolução através do Ofício
nº 248/CADM/2025, em sessão Ordinária
do dia 28.04.2025.

Osserv
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



URGENTE

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 16 DE Abril DE 2.025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
012	Livro: 3697 Fls. 17 Data: 16/09/25
Hora: 16:20	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar N° 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a presente alteração se mostra necessária em decorrência da incongruência entre o inciso I e o §3º do artigo 197 da supracitada legislação, que trata sobre o benefício concedido do IPTU aos aposentados, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais.

Vale ressaltar que o inciso I do artigo 197 foi alterado pela Lei Complementar n° 372 de 02 de Abril de /2024, na qual fora retirada a condicionante de renda para auferição do desconto previsto no Código Tributário Municipal.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que trata-se de mudanças que beneficiarão a população barra-garcense.

Atenciosamente,

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 16 DE Abril DE 2025

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
nº 073	Livro 26 Fls. 97 Data: 16/04/25
Horas: 16:20	
<i>Adilson Gonçalves de Macedo</i>	
FUNCIONÁRIO	

Institui Mudanças na Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

Art. 1º Fica revogado o §3º do artigo 197 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 16 de Abril de 2025.

[Handwritten signature of Adilson Gonçalves de Macedo]
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dado preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Subseção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 195. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 196. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

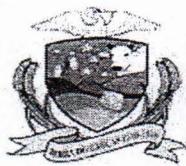
Subseção III Do desconto social

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, para imóveis de até 20.000 (vinte mil) UPFBG, comprovado no valor venal para fins do cálculo do IPTU, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:

I - Imóvel utilizado unicamente para fins residencial do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais, que não possua outra propriedade e que não tenha renda familiar somada maior que 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

II - Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, que seja menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que não tenham renda familiar somada maior que 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

§ 1º O desconto que trata o *caput* deste artigo, ficará condicionado a prova de vida anual, que poderá ser feita de forma eletrônica, virtual ou presencial, a critério da administração tributária.



§ 2º Os beneficiários que tratam o Art. 197, poderão pleitear desconto somente no imóvel em que residem, sendo assim, fica condicionado a um único imóvel o referido benefício.

§ 3º Verificada alteração na situação socioeconômica que venha ultrapassar a renda equivalente a 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU do imóvel.

§ 4º A concessão do benefício descrito no art. 197, terá caráter precário por prazo determinado de dois anos, podendo ser renovada enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado no Regulamento.

§ 5º O desconto que trata o art. 197, não alcança os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 6º Por meio de Decreto Regulamentar serão definidos os procedimentos e documentos necessário para o enquadramento do imóvel dentro do benefício do desconto social.

Subseção IV Da isenção/Imunidades

Art. 198. Ficam isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

II – situados na região urbana ou em áreas urbanizáveis que tenham 70% (setenta por cento) de sua área destinada para fins agrícolas ou de criação, desde que exclusivamente utilizados para a subsistência por seus proprietários, e que estes não possuam outra propriedade;

III - utilizados exclusivamente como escolas ou centros de amparo social, sem fins lucrativos;

IV - a parcela ou o total do imóvel locado ou cedido para o Município e suas autarquias a qualquer título, desde que o contrato de locação ou cedência estabeleça o repasse do ônus tributário;

V – das sociedades civis, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações, que tenham título de utilidade pública.

VI - pertencente a União e Estado e suas autarquias, ou a parcela locada ou cedida a qualquer título.

VII - de propriedade e uso das entidades sindicais patronais ou entidades representativas de classe, desde que usado em suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos.

VIII - de entidades religiosas ou locado, para uso de templos de qualquer culto, desde que utilizados em suas finalidades essenciais, nos termos termos do art. 150, inciso VI da Constituição Federal e da Emenda Constitucional 116/2022.

IX - fica isento temporariamente do pagamento do IPTU, até o limite da emissão da carta de Habite-se, imóveis inscritos nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, “Minha Casa Minha Vida” e “Ser Família Habitação” ou outro programa de interesse social que os venha a substituir.

X - edificados em áreas atingidas por alagamentos ou inundações ocasionadas por chuvas, nos anos em que ocorrer tais eventos (*Incluído pela Emenda Modificativa nº 009, de 18 de dezembro de 2023*).



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 021/2025
de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls _____
Ass. _____

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
021/2025 de **autoria do PODER**
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2025.

Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

Ver. ELTON MELO MARQUES
Relator

Ver. ARMANDO ALVES BRITO
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. [Signature]

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS			
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB			
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS			
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD			
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB			
HIAGO TELES ALVES	PL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB			
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB			
RONAIR DE JESUS NUNES	UB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



OFÍCIO N° 248 /GPEM/2025

Barra do Garças/MT, 25 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Ref.: Pedido de devolução de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, solicitar a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 16 de abril de 2025, de autoria deste Executivo Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luan Alisson Gonçalves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 21.814, 01/01/2025
BLAYNNY VITOR DAMASSENA
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria nº 21.814, de 01.01.2025